



PROCESSO Nº 1100892024-0 - e-processo nº 2024.000209199-3

ACÓRDÃO Nº 240/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TEKSHINE INDUSTRIA DE CONCHOES E MOVEIS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO DA MULTA APLICADA A 400 UFR POR PERÍODO APURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. SENTENÇA DE REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Quando há quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica, o contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado.

A não solicitação de inutilização de numeração de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) não utilizadas viola o Art. 166-M do RICMS/PB. A omissão de informações no registro C100 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), infringe os Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Preliminar de nulidade rejeitada, pois os demonstrativos estavam nos autos, acessíveis conforme Art. 64 da Lei nº 10.094/2013. Penalidades amparadas pelos Arts. 88, VI, e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Constatou-se excesso na penalidade aplicada no período de novembro de 2020. Na aplicação da penalidade do art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/1996, a multa será limitada 400 UFR-PB por período de apuração. Recurso voluntário provido. Multa reduzida.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001011/2024-20, lavrado em 15 de maio de 2024, contra a empresa TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.307.280-9, fixando o crédito tributário exigível no valor total de **R\$ 169.455,55** (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração aos art. 166-M do RICMS/PB e dos art. 4º e art 8º do Decreto nº 30.478/2009, com arrimo nos Arts. 88, VI, e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de **R\$ 151.063,49** (cento e cinquenta e um mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em razão da limitação da multa aplicada aos parâmetros do art. 81-A, inciso V, alínea “a”.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1100892024-0 - e-processo nº 2024.000209199-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TEKSHINE INDUSTRIA DE CONCHOES E MOVEIS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO DA MULTA APLICADA A 400 UFR POR PERÍODO APURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. SENTENÇA DE REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Quando há quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica, o contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado.

A não solicitação de inutilização de numeração de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) não utilizadas viola o Art. 166-M do RICMS/PB. A omissão de informações no registro C100 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), infringe os Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Preliminar de nulidade rejeitada, pois os demonstrativos estavam nos autos, acessíveis conforme Art. 64 da Lei nº 10.094/2013. Penalidades amparadas pelos Arts. 88, VI, e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Constatou-se excesso na penalidade aplicada no período de novembro de 2020. Na aplicação da penalidade do art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/1996, a multa será limitada 400 UFR-PB por período de apuração. Recurso voluntário provido. Multa reduzida.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001011/2024-20, lavrado em 15 de maio de 2024, contra a empresa TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.307.280-9. A fiscalização acusou o contribuinte de cometer as seguintes irregularidades:

0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E).

>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

NOTA EXPLICATIVA: A NUMERAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ESTÁ DISCRIMINADA NO ANEXO II, PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: A AUTUADA DEIXOU DE INFORMAR NO REGISTRO C100 DA EFD NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, MODELO 55, DISCRIMINADAS NO ANEXO II, PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 320.519,04, por violação aos art. 166-M do RICMS/PB e dos art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009. O crédito tributário é composto exclusivamente por multas por infrações acessórias, com arrimo nos Arts. 88, VI, e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização instruiu o feito através do demonstrativo de fls. 3 a 44 dos autos, além dos arquivos EFD dos períodos auditados.

Cientificada deste auto de infração, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 20 de maio de 2024 (fl. 68), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, alegando, em suma:

- a) a nulidade do lançamento, em vista do cerceamento do direito de defesa, por insuficiência de elementos para determinar a matéria objeto da exigência, especialmente pela citação de dispositivos legais imprecisos;
- b) a improcedência, em razão de as operações serem do Simples



Nacional, informadas no PGDAS, com eventuais débitos compensáveis por créditos fiscais.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NÚMEROS DE NF-E NÃO UTILIZADOS, FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - ILÍCITOS CONFIGURADOS.

- O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica.

- Constatada nos autos, a falta de informação das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão monocrática, em 10 de janeiro de 2025, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega que a penalidade aplicada por omissão no registro C100 para o período de novembro de 2020 excede o limite de 400 UFR-PB previsto no Art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96. Não houve contestação da infração de inutilização de NF-e nem menção a sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do recurso voluntário que busca reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001011/2024-20, imputando à recorrente o descumprimento de obrigações acessórias relativas à não solicitação de inutilização de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e à omissão de informações no registro C100 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos exercícios fiscais de 2020 e 2021.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado é tempestivo, conforme Art. 77 da Lei nº 10.094/2013.



Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa

Na impugnação, a recorrente alegou a nulidade do auto por imprecisão dos dispositivos legais, especialmente pela citação do Decreto nº 42.874/2022, que trata de devoluções, e não de inutilização de NF-e ou EFD. A sentença rejeitou a preliminar, considerando que os dispositivos principais (Art. 166-M do RICMS/PB e Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009) são claros e aplicáveis.

O auto de infração identifica as infrações, os períodos, os dispositivos infringidos e as penalidades, atendendo ao Art. 41, V, da Lei nº 10.094/2013. Os demonstrativos (fls. 6 a 34) detalham as NF-e não inutilizadas e omitidas, permitindo à recorrente compreender a acusação. O acesso aos autos é garantido pelo Art. 64 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

III - o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no "site" da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB: "www.sefaz.pb.gov.br", conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ-PB

Não há prova de que os documentos foram negados ou que ficaram inacessíveis, afastando o cerceamento de defesa. O Conselho de Recursos Fiscais tem entendimento de que não há violação ao direito de defesa quando os autos contêm informações suficientes e o contribuinte tem acesso garantido¹. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Por esta razão, mantenho o entendimento da sentença, para afastar a alegação de nulidade da autuação por cerceamento de defesa.

Do Mérito

No mérito, a recorrente contesta apenas a penalidade por omissão no registro C100 para novembro de 2020, alegando que excede o limite de 400 UFR-PB (R\$ 26.600,00, com UFR-PB a R\$ 66,50 em maio de 2024). Não há questionamento sobre a infração de inutilização de NF-e ou outras penalidades.

¹ Acórdão nº 358/2019



Passo à análise da regularidade da sentença de primeira instância e o argumento apresentado no recurso voluntário.

Primeira acusação: A não solicitação de inutilização de NF-e (código 0937) viola o art. 166-M da do RICMS/PB, da qual decorre a aplicação da penalidade de 5 UFR-PB por documento, conforme art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

A sentença, por sua vez, esclareceu a relevância dessa obrigação:

“Dentre as diversas obrigações de fazer impostas ao contribuinte pela legislação tributária, está a de solicitar ao Fisco a inutilização de números de notas fiscais eletrônicas não utilizados quando da quebra de sequência. A quebra de sequência de numeração na emissão de notas fiscais constitui-se de uma irregularidade, já que essas deverão ser emitidas obedecendo a uma numeração sequencial, como assim dispõe o RICMS/PB”.

A fiscalização identificou números não inutilizados, com alguns casos de solicitação tardia (e.g., NF-e 3733, 4733, 4711), justificando a multa.

A sentença destaca que a quebra de sequência compromete a rastreabilidade das operações fiscais, justificando a penalidade. Os demonstrativos da fiscalização (fls. 6 a 34) identificam as NF-e não inutilizadas, com detalhes das notas anterior e posterior, comprovando a irregularidade. A recorrente não apresentou provas de solicitação de inutilização nos prazos legais, nem contestou essa infração no recurso, o que reforça a procedência da autuação.

Segunda acusação: A omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços na EFD (código 1059) viola os art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009. Dessa infração, decorre a penalidade de 5% por documento omitido, **limitada a 400 UFR-PB por período**, conforme Art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:



Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto. **Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

Lei nº 6.379/96

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou



divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400(quatrocentas) UFRPB, por período de apuração do imposto;

A sentença destaca a consistência das provas:

“O arcabouço probatório é consistente para fundamentar a denúncia, elencadas nos autos pela Fiscalização, contendo a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização, em planilhas contendo o mês de referência, o número da chave de acesso ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, o número da nota fiscal eletrônica, a data de emissão, o valor da operação, constituem-se elemento dotado de validade jurídica suficiente para embasar a acusação.”

A sentença indicou que o valor total de R\$ 320.519,04 abrange todas as infrações e períodos, porém sem detalhar a distribuição por período.

A recorrente, por outro lado, afirma que a multa para o período de novembro de 2020 é “mais de seis vezes superior” ao limite legal de 400 UFR por período.

Conforme se verifica da parte final do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, supracitado, a multa para os casos de omissão de operações na EFD do contribuinte será de 5% do valor do documento fiscal referente à operação omitida, por documento não informado, não podendo o valor da multa exceder 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Com efeito, no detalhamento do crédito tributário observa-se o excesso na penalidade aplicada no período de novembro de 2020, no qual consta a multa por infração no valor de R\$ 177.663,49, bastante superior ao limite legal de 400 UFR-PB. Naquele momento, considerando-se o valor unitário de R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos) o limite por período era de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais).

Assim, **assiste razão à recorrente**, no sentido de que o valor estabelecido pelo autuante para o período de novembro de 2020, referente à penalidade pela omissão de documentos fiscais na EFD, encontra-se acima do teto legal.

Dessa forma, impõe-se a redução da multa aplicada para o limite legal de 400 UFR-PB para o período de novembro de 2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001011/2024-20, lavrado em 15 de maio de 2024, contra a empresa TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.307.280-9, fixando o crédito tributário exigível no valor total de **R\$ 169.455,55** (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e



cinquenta e cinco centavos) de multa por infração aos art. 166-M do RICMS/PB e dos art. 4º e art 8º do Decreto nº 30.478/2009, com arrimo nos Arts. 88, VI, e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de **R\$ 151.063,49** (cento e cinquenta e um mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em razão da limitação da multa aplicada aos parâmetros do art. 81-A, inciso V, alínea “a”.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de maio de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator